

PARECER Nº 02 , DE 2015 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 30/2015 que altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 30/2015, que altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar – PLC – em análise modifica dispositivos da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, visando aperfeiçoar o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS adequando-o ao equilíbrio financeiro e atuarial necessários a sua manutenção.

O art. 2º deste PLC sugere a recomposição dos valores revertidos, tratados no artigo anterior, designando ao Tesouro do Distrito Federal esta tarefa, dentro da observância do disposto no art. 55 da Lei Complementar objeto da alteração proposta.

O art. 3º determina o equivalente a 16,55% como a porcentagem equivalente a contribuição de que trata o art. 59, II da Lei Complementar nº 769/2008, para os exercícios financeiros de 2015 a 2018.

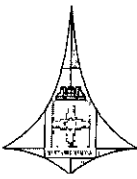
Os arts. 4º, 5º e 6º tratam, respectivamente, da obrigatoriedade da adoção de toda e qualquer medida necessária, por parte do Poder Executivo, suas Secretarias, Autarquias e Institutos decorrentes da aprovação deste Projeto de Lei Complementar - PLC, e das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão:

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

_____/_____/_____
PÚBLICA _____



II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa. A matéria em exame insere-se no campo do Direito do Administrativo e Previdenciário.

Sem embargo dessas e outras providências de ajuste, o GDF entendeu necessário fazer uma nova alteração no Regime Próprio de Previdência Social do DF - IPREV, possibilitando que caso o Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV apresente resultado superavitário com índice de cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo cinco exercícios consecutivos, o IPREV pode reverter o valor correspondente ao excedente do valor necessário para manutenção do DFPREV.

Com a implementação da medida, ocorre, de fato, um alívio imediato e substancial para o Tesouro do DF, que deixa de arcar com a complementação dos recursos necessários ao pagamento de benefícios dos segurados e pensionistas do Plano Financeiro e reduz sua contribuição ao IPREV.

Com o esgotamento desses recursos, a situação previdenciária do DF, que já é de difícil equacionamento, razão pela qual implementou a segregação da massa, podendo se agravar ainda mais, pois, aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, para cujas despesas previdenciárias não havia reserva de recursos, somam-se os que eram anteriormente abrangidos pelo Plano Previdenciário, para os quais, agora também não existe ativo garantidor de seus futuros benefícios.

Tal situação, por sua vez, causará forte impacto nas contas do Tesouro Distrito Federal, que deverá assumir integralmente o pagamento das despesas da previdência social, desta feita, de todos os segurados e pensionistas dos Planos Financeiro e Previdenciário.

Conforme dispõe a Lei Federal 9.717/98, no § 1º do art. 2º, in verbis:

Art. 2º (...)

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

Noutro giro, dispõe ainda a referida Lei Federal:

Art. 10. *No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ressalta-se, que independente de garantias reais é responsabilidade do Estado a cobertura de eventuais insuficiências, déficits financeiros, atuariais do regime próprio dos servidores, inclusive, no caso de extinção deste. Ou seja, independentemente do que se pretende com a aprovação da proposição em evidência, o aporte de garantias indica muito mais um ato de boa-fé por parte do Tesouro, tendo em vista o equilíbrio financeiro dos fundos previdenciários, uma vez que aquele já assume a obrigação legal frente às eventuais insuficiências que os planos possam vir a ter.

Juridicamente, tanto as premissas de que parte a revisão desse modelo previdenciário, como a fórmula adotada em si, apresentam imperfeições que serão satisfeitas com o Substitutivo apresentado.

Neste sentido, a fim superar a possível irreversibilidade do dano à integridade do Fundo Previdenciário, uma vez que o desdobramento das providências enunciadas, como *dito alhures*, é de responsabilidade do Estado a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, somos pela admissibilidade do Substitutivo anexo.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 030/15**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: ~~PLC~~ 307/2015

Altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que 'Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências' e dá outras providências.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P			X			
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato					X		
Suplentes							
Prof. Israel					<input checked="" type="checkbox"/>		
Chico Vigilante					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Lira					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		3		1	1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19^ª Ordinária

^ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ